



C0073987A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a doação de alimentos impróprios para comercialização e próprios para o consumo humano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2775/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de alimentos próprios para o consumo humano, que tenham perdido suas condições de comercialização.

Art. 2º Supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares deverão doar a entidades assistenciais alimentos.

§ 1º Os alimentos de que trata o *caput* devem ser seguros para o consumo humano, sem alteração de suas propriedades nutricionais e dentro dos prazos de validade.

§ 2º As condições, os prazos e os critérios sanitários e higiênicos para a doação de alimentos para consumo humano serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º As entidades assistenciais, para receberem alimentos doados, deverão estar previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

§ 4º As características e o porte dos estabelecimentos que estarão sujeitos às disposições desta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O estabelecimento que doar alimentos, por intermédio das entidades de que trata o § 3º do art. 2º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário decorrente do consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 4º O supermercado, o restaurante ou o estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto no art. 2º estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que comprovar não haver entidades assistenciais cadastradas, conforme previsto no § 3º do art. 2º, no município onde se encontra localizado, fica isento da multa estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 5º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), um terço dos alimentos produzidos no mundo se perde, o que representa 1,3 bilhão de toneladas por ano.

O Brasil, de acordo com a FAO, figura entre os dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo. São desperdiçadas 22 bilhões de calorias, o que, em 2013, correspondeu a 26,3 milhões, ou quase 10%, de toda a produção naquele ano. Os alimentos que vão para o lixo seriam suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais de quase 10 milhões de brasileiros.

Dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) revelam que 10% da perda das frutas e hortaliças ocorrem no campo e que quase 50% do desperdício estão no transporte. Somados a esses, há ainda as perdas de alimentos nas redes varejistas de comercialização de alimentos, como supermercados e estabelecimentos similares.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso País. Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização, mas que poderiam ser consumidos sem riscos para a saúde. Não obstante, muitos estabelecimentos não doam alimentos para não incorrer em

risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por danos que a ingestão desses produtos doados possa causar aos consumidores.

Cabe ressaltar que vários países adotam essa prática. No Reino Unido supermercados informam, por meio de um aplicativo, as quantidades de alimentos que dispõem para doação e entidades cadastradas recolhem os produtos nos estabelecimentos. Na França, foi aprovada, em dezembro de 2015, lei federal que estabelece as regras para a doação de alimentos e define multa de até 75 mil euros para os infratores.

Tendo em vista a relevância social e econômica da matéria, solicitamos apoioamento para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

FIM DO DOCUMENTO